

Com data de 31 de Dezembro de 2021, foi elaborado Parecer de análise do projecto de diploma tendo em vista a superação das dificuldades de execução da sanção de “reforma compulsiva”.

No mesmo deu-se nota da necessidade de adopção, pelo CSM, de uma das interpretações possíveis quanto à aplicabilidade do disposto no art.º 69º do EMJ à sanção de reforma compulsiva.

Nesta matéria o entendimento expresso pelo Sr. Prof. Doutor Cardoso da Costa foi o de que o art.º 69º do EMJ na redacção em vigor é aplicável quer aos casos de reforma voluntária, quer aos casos de reforma compulsiva.

No entanto o ISS, IP tem interpretado de forma incorrecta o regime da reforma compulsiva quando tal sanção é aplicada aos Magistrados Judiciais, por entender que uma vez que tal sanção não está prevista no regime geral da Segurança Social, então a mesma não pode ser aplicada aos inscritos na Segurança Social, como é o caso dos Magistrados Judiciais, cuja carreira teve início a partir de 1 de Janeiro de 2006.

Como bem refere o Sr. Prof. Doutor Cardoso da Costa: *Agora, porém, depois da revisão do EMJ, pela Lei n.º 67/2019, a situação alterou-se – pois que a sanção prevista nos artigos 91º e 102º é mesmo a de «aposentação ou reforma compulsiva» (como já se escreveu acima), e não simplesmente a de «aposentação compulsiva» (como se dizia na versão anterior dos artigos 85º e 90º do Estatuto). E é evidente que, se o legislador manteve essa espécie de sanção disciplinar e teve o cuidado de referir as duas situações, isso não teve em vista senão garantir que tal sanção também pudesse ser aplicada aos magistrados que, não tendo já podido inscrever-se (a partir de 1.1.2006) na CGA, ficaram integrados no regime geral da segurança social. A manter-se a sanção, havia naturalmente de poder aplicar-se a todo e qualquer magistrado judicial – sob pena de violação do princípio da «unidade» do seu estatuto (...).*

*No plano do EMJ, o problema, pois, está resolvido. E resolvido está igualmente – como de há muito vem estando – no plano do regime legal da «aposentação» (ou seja, da Caixa Geral de Aposentações), cujo «Estatuto» (Decreto-Lei n.º 498/72, com sucessivas e numerosas alterações) contempla e disciplina em detalhe o instituto da «aposentação compulsiva» (artigos 42º e 56º, nas redacções actuais). Mas já não o está no plano do regime geral da segurança social, pois que este (...) – continua a não prever e regular um qualquer regime de «reforma compulsiva».*

*Era natural que assim fosse – já que, abrangendo inicialmente esse regime apenas os trabalhadores do sector privado e independentes, quanto a estes não era*

*cabível, por natureza, um tal instituto. E se tal regime, a partir de 2006, passou a abranger igualmente todos os servidores do Estado, a verdade é que, entretanto, com o Estatuto Disciplinar de 2009, desapareceu do regime disciplinar aplicável à generalidade desses a sanção da «aposentação compulsiva», ficando apenas a da «demissão» – pelo que continuou (ao menos em geral) a não fazer falta, no regime geral da segurança social, a previsão de um instituto da «reforma compulsiva».*

*Só que, a partir do momento em que para alguns servidores do Estado, abrangidos pelo regime geral em causa, se prevê a sanção disciplinar da «reforma compulsiva» (...), a partir desse momento, importa que o regime geral da segurança social passe a contemplar expressamente e a regular o instituto da «reforma compulsiva», em ordem a possibilitar efectivamente e a operacionalizar a aplicação dessa sanção. De outro modo fica uma lacuna – a qual, deixando já de lado quaisquer considerações dogmáticas, e indo ao plano prático, dificilmente as entidades que regem tal regime (maxime, a Caixa Nacional de Pensões) se disporão a suprir por recurso ao regime da CG Aposentações.*

Em face do exposto e considerando:

- 1) A competência cometida ao CSM pelo artigo 149º n.º 1 al.) do EMJ;
- 2) A necessidade de esclarecer a interpretação do regime de convergência contido na Lei n.º 60/2005 de 29 de Dezembro, em concreto o disposto no art.º 8º da mencionada Lei e a respectiva aplicabilidade subsidiária aos Magistrados Judiciais inscritos no regime geral da Segurança Social;
- 3) A necessidade de obviar a interposição de acções administrativas nos TAFs, sujeitas às delongas sobejamente conhecidas de todos e com prejuízo para os Magistrados Judiciais a quem tenha sido aplicada a sanção de reforma compulsiva;

Sugere-se:

a) A criação de uma norma interpretativa a introduzir no DL n.º 187/2007 de 10 de Maio, com a seguinte redacção: *Em matéria de reforma compulsiva é aplicável, aos Magistrados Judiciais abrangidos pelo regime geral da segurança social, o regime da aposentação compulsiva constante do Decreto-Lei nº 498/72, de 9 de Dezembro, incluindo o tempo mínimo de serviço referido no n.º 2 do art.º 42º do mesmo diploma.*

b) A atribuição da competência para a gestão da pensão por reforma compulsiva ao ISS, IP através do Centro Nacional de Pensões, pelos fundamentos constantes do Parecer elaborado pelo GAVPM e já junto ao presente procedimento.

Em face das sugestões ora apresentadas e partindo do projecto apresentado pelo Sr. Professor Doutor Cardoso da Costa, apresenta-se o projecto final de Decreto-Lei a propor ao Membro do Governo responsável pela área da justiça:

Projecto de Decreto-Lei

Exposição de Motivos

O Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio, que aprova o «regime de protecção nas eventualidades invalidez e velhice» dos beneficiários do Regime Geral da Segurança Social, não prevê a situação da aposentação compulsiva, contemplada no Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, com alterações posteriores, ou uma situação equivalente, de reforma compulsiva.

Acontece, porém, que na escala de sanções de do regime disciplinar contido no Estatuto dos Magistrados Judiciais (Lei n.º 21/85 de 30 de Junho, na redacção da Lei n.º 67/2019 de 27 de Agosto) continua a incluir-se a sanção de aposentação compulsiva ou agora também de reforma compulsiva, e em termos de a mesma sanção poder ser aplicada aos Magistrados Judiciais que ingressaram na respectiva carreira a partir de 1 de Janeiro de 2006 e que já não beneficiam do Estatuto da Aposentação, não estando inscritos na respectiva Caixa, e antes do Regime Geral de Segurança Social, achando-se inscritos na Caixa Nacional de Pensões.

Ora, em razão da omissão que começou por referir-se, no Decreto-Lei n.º 187/2007, têm surgido dificuldades na execução da sanção disciplinar de reforma compulsiva relativamente aos Magistrados Judiciais, – dificuldades que assim vêm conduzindo a uma desigualdade de tratamento disciplinar entre os Magistrados inscritos na Caixa Nacional de Pensões e os que são beneficiários inscritos na Caixa Geral de Aposentações.

Sendo tal desigualdade, em geral, injustificada – e assumindo particular gravidade no tocante aos Magistrados Judiciais, aos quais a Constituição garante unidade de estatuto – importa pôr-lhe termo.

A tanto vem o presente diploma, determinando que se aplique igualmente no âmbito do regime geral da segurança social, e aos Magistrados Judiciais por ele abrangidos, o disposto no Estatuto da Aposentação em matéria de reforma compulsiva.

Assim, nos termos da alínea a) do artigo 198º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

### Objecto

O presente decreto-lei visa assegurar a possibilidade de execução da sanção disciplinar de reforma compulsiva, aos Magistrados Judiciais abrangidos pelo regime geral da segurança social.

## Artigo 2.º

### Aditamento

1- É aditado ao Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio, o artigo 10.º-A, com a seguinte redacção:

### Artigo 10.º-A

#### Remissão

Em matéria de reforma compulsiva é aplicável, aos Magistrados Judiciais abrangidos pelo regime geral da segurança social, o regime da aposentação compulsiva constante do Decreto-Lei nº 498/72, de 9 de Dezembro, incluindo o tempo mínimo de serviço referido no n.º 2 do art.º 42º do mesmo diploma.

2- É aditado ao art.º 75º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio, o n.º 4, com a seguinte redacção:

4- A gestão da pensão atribuída na sequência da aplicação a Magistrado Judicial da sanção disciplinar de reforma compulsiva e a aplicação da legislação indicada no art.º 10.º-A, compete ao Instituto de Segurança Social, I. P., através do Centro Nacional de Pensões.

## Artigo 3.º

### Produção de Efeitos

O disposto no presente decreto-lei aplica-se a situações que se encontrem pendentes.



**Célia Isabel Bule  
Ribeiro Marques  
dos Santos**

*Adjunta*

Assinado de forma digital por Célia Isabel  
Bule Ribeiro Marques dos Santos  
b2a90218702b5de853630d6658e26a1e10842331  
Dados: 2022.01.31 16:31:34